



CBMDF IMPUGNACOES &lt;impugnacoescbmdf@gmail.com&gt;

---

## Impugnação PE 17/2023

---

**Paulo Borges** <paulo@unnion.com.br>  
Para: impugnacoescbmdf@gmail.com

20 de março de 2023 às 18:00

Prezados Senhores

Segue impugnação



Paulo Borges

Diretor | UNNION Multivendas | PRP BORGES  
COMÉRCIO

phone: 65 3028 6780

mobile: 65 99968 2730

website: www.unnion.com.br

email: paulo@unnion.com.br



**Impugnação Edital 17-2023.pdf**

610K

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
**LICITAÇÃO ELETRÔNICA - P.E. Nº 17/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF -**  
**PROCESSO Nº 00053-00183477/2022-74 - BAIRRO ZONA CÍVICO**  
**ADMINISTRATIVA, BRASÍLIA/DF, CEP 70064-900**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023**

**PRP BORGES COMÉRCIO EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.457.629/0001-89, com sede na Avenida Mato Grosso, nº 240 – Cuiabá MT, neste ato representada pelo seu proprietário PAULO ROGÉRIO PEREIRA BORGES, brasileiro, caso, portador do CPF 523.093.471-91, doravante denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, vem TEMPESTIVAMENTE, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

**I – Objeto da Impugnação**

- Ampliação na disputa com inclusão de características na composição dos componentes das roupas, visando o atendimento ao princípio da isonomia.
- Alteração no prazo de entrega das mercadorias de 90 para 180 dias.
- Comprovação de Qualificação Técnica, que solicita que deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:  
*“9.11.1.1.1. Ter fornecido objeto igual ou similar em quantidade correspondente a no mínimo 1% do quantitativo total exigido no respectivo item. Caso 1% não seja um número inteiro, considerar-se-á como a quantidade a ser comprovada o número inteiro mediatamente superior.”*

Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

## I – Razões da Impugnação

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Visando a ampliação da disputa e a obtenção da melhor proposta para o CBMDF, partindo desse princípio, vimos solicitar que seja permitido ofertar tecido com especificações abaixo:

*Tecido de malha em trama laranja na cor fluorescente/azul marinho, referência 8627 JACKAL, composto em 55% meta-aramida, 37% lenzing FR, 6% para-aramida, e 2% fibra antiestática, com uma gramatura aproximada de 220g/m<sup>2</sup> ±5%;*

*Tecido preto (forro calça, parte dianteira), referência JUPITER, composto em 100% algodão, com uma gramatura aproximada de 235g/m<sup>2</sup> ±5%;*

*Faixas costuradas, nas cores amarelo fluorescente/cinza (prata) / amarelo fluorescente com 7,5 e 5 cm, referência 9687;*

*Zipper em “pasta” com cursor metálico (zipper central, punhos, braguilha, abertura lateral parte baixa da calça);*

*Fita auto encaixável (ombros, fechamento central, bolsos, punhos, pescoço, abertura lateral parte baixa da calça e ajuste tornozelo);*

*Cinta elástica (cós calça);*

*Botão de pasta acrílica (cós calça);*

*Cordão;*

*Terminal de “Pasta”;*

Alteração no prazo de entrega:

O Edital em seu item 7 informa que o prazo de entrega será de 90 dias corridos, cumpre-nos informar que esse tipo de produto é fabricado exclusivamente sob medida, e com tecidos e componentes que na sua maioria são importados, só para os trâmites de importação já são necessários bem mais de 30 (trinta) dias, se não bastasse isso, há ainda que produtos que utilizem materiais como aramida, tem uma certa escassez no mercado devido a sua alta utilização no conflito entre Rússia e Ucrânia.

Sendo assim, e considerando ainda o prazo de produção, para que não haja riscos no quesito prazo de entrega, solicitamos alterar para 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da Assinatura do contrato/Ordem de fornecimento, evitando assim atrasos e solicitações de prorrogações de prazos durante a execução do contrato.

O Edital no seu item 14.4.1.4, especifica sobre o Atestado de capacidade Técnica.

Que deve ser compatível com o objeto da presente licitação, e passível de comprovação mediante diligência nos termos dos itens 13.8 e 13.8.1, o fornecimento anterior de equipamentos de proteção **individual** (tais como roupa de aproximação, capacetes, botas) voltados à atividade de combate a incêndio - **urbano ou florestal, em quantitativo de no mínimo 20% do total previsto no Anexo I (Termo de Referência) deste edital.**

Quanto a solicitação de quantidade mínima para fornecimento de PRODUTOS, é imperioso ressaltar a legislação, com referência a finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do

art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que a análise se faça adequadamente, deve se ter como objetivo a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações. Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos **princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público**.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório* leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da *competitividade, da economicidade, da*

*proporcionalidade, do interesse público*, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz:

*“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”*

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 4º Nas licitações **para fornecimento de bens**, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifo nosso)*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifo nosso)*

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei.

É evidente que no presente caso, a *competitividade e conseqüente participação* entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao atestado.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, conseqüente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Ainda que o **órgão adquirente**, suscitasse a existência de qualquer norma interna para justificar a legalidade da apresentação de Atestados com no mínimo 20% do quantitativo total exigido nos itens, o argumento não merece guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, não pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

A respeito, o ilustre José Augusto Delgado manifestou se:

"Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal." (DELGADO, José Augusto. *Direito Ambiental e Competência Municipal in Revista Forense*)

Caso fosse admitida a hipótese de validade de uma norma interna do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS haveríamos de entender que as duas normas federais apontadas são inconstitucionais ou inválidas, o que por óbvio não é o caso.

*MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE FISCAL PARA CREDECIMENTO E RECREDECIMENTO DE IES E PARA RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR. ILEGALIDADE. DECRETO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. MEIO COERCITIVO INDIRETO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. I -*

*"1. Nem a Lei 9.394 /96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nem a Lei 9.870 /99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, fazem exigência de comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento, renovação ou reconhecimento de cursos. 2. Não pode um decreto, que tem por finalidade instrumentalizar a aplicação da legislação, instituir tal obrigação, sob pena de extrapolar os limites de sua finalidade e, por consequência, desrespeitar o princípio da legalidade. 3. A súmula nº 70 do egr. STF dispõe:*

*"É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo." (AC 0027610-84.2005.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.184de*

*21/11/2013). II - Apelação e remessa oficial não providos.*

Se os apontamentos citados acima já não fossem suficientes para que a referida exigência fosse excluída do mencionado edital, ainda cabe questionamento sobre a competência para legislar sobre a matéria, pois conforme determina a Constituição Federal, a competência é exclusiva da União, ou seja:

*Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:*

*XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.*

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do edital, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige.

Em um dos acórdãos mais recentes também proferidos pelo TCU, especificamente o nº **1873/2015**, o mesmo menciona o seguinte: "**São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.**" (grifo nosso)

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à *seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.*

Inabilitar a empresa que não apresentar atestados que quantidades pré-definidas, é violar os princípios da *competitividade, interesse público, economicidade.* Isso sem considerar que não haverá

a possibilidade de tornar-se vencedora a **proposta mais vantajosa à Administração Pública**.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude delei”.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

### **III – Pedido**

Diante de todo o exposto, e para prevalência da Lei, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de:

Adicionar características nas exigências do Edital, para fabricação dos conjuntos de proteção para combate a incêndios florestais;

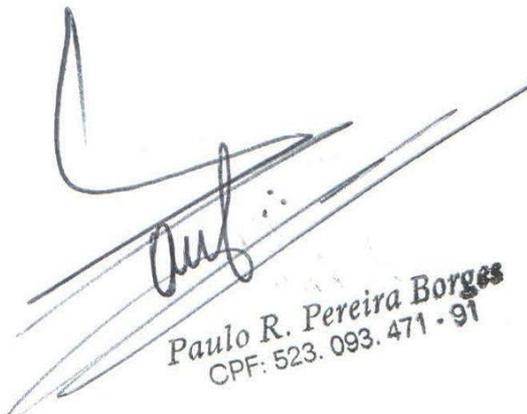
Alterar o prazo de entrega para 180 dias corridos e,

Excluir a exigência constante do item 14.4.1.4.1.1, constando tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente, **excluindo as exigências de quantidade mínima**, sendo a parcela de maior relevância

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Cuiabá – MT, 20 de Março de 2023



Paulo R. Pereira Borges  
CPF: 523. 093. 471 - 91



CBMDF IMPUGNACOES &lt;impugnacoescbmdf@gmail.com&gt;

---

## Impugnação PE 17/2023

---

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>  
Para: Paulo Borges <paulo@unnion.com.br>

21 de março de 2023 às 13:51

Senhor representante,

Acuso o recebimento do presente pedido de impugnação. O mesmo será analisado e o pronunciamento técnico será remetido tão logo seja elaborado.

Caso a manifestação não se dê no prazo legal, o PE nº 17/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF será suspenso e nova data será marcada.

Rememoro que, nos termos do subtópico 4.2.1 do Edital do certame em comento "os pedidos de esclarecimentos deverão estar devidamente identificados (CNPJ, razão social, nome do representante e **comprovação de poderes para representar a peticionante**, se pessoa jurídica, e nome completo e CPF, se pessoa física)".

Atenciosamente,

Ten-Cel. QOBM/Comb. Sodré - Pregoeiro do CBMDF

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
 Grupamento de Proteção Ambiental  
 Seção de Execução de Aquisição

Memorando Nº 72/2023 - CBMDF/GPRAM/EXEC/AQUISI

Brasília-DF, 22 de março de 2023.

Assunto: Pedido de esclarecimento - PE nº 17/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF.

Ao Senhor Ten-Cel. QOBM/Comb. Chefe da DICOA/COPLI,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e em atenção ao Memorando nº 217 (108715643), encaminho parecer ao Pedido de esclarecimento ao P.E. Nº 17/2023 - PROCESSO Nº 00053-00183477/2022-74 referente à aquisição de EPIs florestais, formulado pela empresa PRP BORGES COMÉRCIO EPP, CNPJ sob o n.º : 05.457.629/0001-89.

Solicitação da Empresa Impugnante	Parecer
<p>Adicionar características nas exigências do Edital, para fabricação dos conjuntos de proteção para combate a incêndios florestais;</p> <p>Vimos solicitar que seja permitido ofertar tecido com especificações abaixo: Tecido de malha em trama laranja na cor fluorescente/azul marinho, referência 8627 JACKAL, composto em 55% meta-aramida, 37% lenzing FR, 6% para-aramida, e 2% fibra antiestática, com uma gramatura aproximada de 220g/m<sup>2</sup> ±5%; Tecido preto (forro calça, parte dianteira), referência JUPITER, composto em 100% algodão, com uma gramatura aproximada de 235g/m<sup>2</sup> ±5%; Faixas costuradas, nas cores amarelo fluorescente/cinza (prata) / amarelo fluorescente com 7,5 e 5 cm, referência 9687; Ziper em “pasta” com cursor metálico (ziper central, punhos, braguilha, abertura lateral parte baixa da calça); Fita auto encaixável (ombros, fechamento central, bolsos, punhos, pescoço, abertura lateral poarte baixa da calça e ajuste tornozelo); Cinta elástica (cós calça); Botão de pasta acrílica (cós calça); Cordão; Terminal de “Pasta”.</p>	<p>No Termo de Referência Nº 159/2022 - DIMAT, tópico 6. Especificações e quantidades, consta: "Roupa de proteção para incêndio florestal (blusão e calça) com certificação <u>exclusiva</u> EN ISO 15384:2020." Portanto, a confecção do conjunto deverá obedecer parâmetros da mencionada norma europeia, que versa sobre roupas de proteção para bombeiros combatentes de incêndios florestais, cujos métodos de teste e performance foram baseados em evidências, desta feita, outras composições do tecidos serão aceitas desde que o conjunto tenha a certificação exigida.</p>

Alterar o prazo de entrega para 180 dias corridos;	Considerando as dificuldades alegadas pela empresa no que se refere à importação do material, visando garantir a competitividade do certame, bem como contemplar que as roupas cheguem até o período crítico da Operação Verde Vivo, sugere-se <b>alterar o prazo de entrega para 120 dias corridos.</b>
Excluir a exigência constante do item 14.4.1.4.1.1, constando tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente, <b>excluindo as exigências de quantidade mínima</b> , sendo a parcela de maior relevância.	Excluir a exigência da quantidade mínima de 20%, mantendo a apresentação de atestado de capacidade técnica.

Atenciosamente,

**Lucas Caetano Leão - TC QOBM/Comb.**  
Matr.1575332  
Comandante do Grupamento de Proteção Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS CAETANO LEAO - Ten-Cel. QOBM/Comb.** - **Matr.01575332, Comandante do Grupamento de Proteção Ambiental**, em 22/03/2023, às 18:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) verificador= **108863412** código CRC= **F8E5947D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SGAN 916 AE S/nº - CEP 70690-000 - DF



CBMDF IMPUGNACOES &lt;impugnacoescbmdf@gmail.com&gt;

---

## Impugnação PE 17/2023

---

**CBMDF IMPUGNACOES** <impugnacoescbmdf@gmail.com>  
Para: Paulo Borges <paulo@unnion.com.br>

22 de março de 2023 às 19:08

Senhor representante,

Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, o Memorando Nº 72/2023 - CBMDF/GPRAM/EXEC/AQUISI , elaborado em resposta ao pedido de impugnação apresentado.

Ante a procedência do pedido de impugnação em comento, informo que a abertura do feito foi suspensa, conforme evento de suspensão, em anexo, a ser publicado no sistema [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) em 23/03/2023.

Atenciosamente,

Ten-Cel. QOBM/Comb. Sodré - Pregoeiro do CBMDF

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

### 2 anexos



**Aviso de suspensão - PE nº 17.2023.pdf**  
427K



**Impug. nº 1 - Resp. setor técnico.pdf**  
487K